

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Daniela Braga Paiano

Pós-doutoranda e doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP); Professora da graduação e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL); Advogada. danielapaiano@hotmail.com

Luiza Ribeiro de Oliveira

Discente do 5º ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina. Participante do projeto de pesquisa “Contratualização das relações familiares”. luizaribeiro03@hotmail.com.

RESUMO

Com as mudanças ocorridas na sociedade, o conceito de família no Brasil se modificou, trazendo novas modalidades e ampliando as existentes. A Carta Magna de 1988 é considerada a pioneira em relação as transformações no âmbito da família, uma vez que, passou-se a adotar um Estado Democrático de Direito, deixando de lado o modelo patriarcal. Em meio a isso, pode-se observar, em determinadas situações, a concomitância de filiações, onde o indivíduo passa a ter mais de dois pais ou mães, a denominada multiparentalidade. Por meio da análise das normas do Direito Brasileiro, da compilação bibliográfica e da jurisprudência, o presente artigo visa pormenorizar o instituto da multiparentalidade, demonstrando seu reconhecimento jurídico perante os tribunais e a doutrina como um todo. No mais, visa abordar o tema especificamente no campo do Direito Sucessório, já que não há regulamentação jurídica expressa, o que pode causar problemas quanto à partilha na sucessão legítima.

Palavras-chave: Família. Multiparentalidade. Direito Sucessório.

The legal possibility of multiparenting and its effects on Succession Law

ABSTRACT

With the changes that have taken place in society, the concept of family in Brazil has changed, which has brought new types of family, bringing a new number of families. The Magna Carta of 1988 is considered the pioneer in relation to the transformations within the family, since a Democratic State of Law was adopted, leaving aside the patriarchal model. Through this, it can be observed in certain situations, the concomitance of affiliations, where the individual has more than two fathers or mothers, which is called multiparentality. Through the analysis of the norms of Brazilian Law, the bibliographic compilation and the jurisprudence, this article aims to detail the institute of multiparentality, demonstrating its legal recognition before the courts and the doctrine. In addition, it aims to address the issue specifically in the field of Succession Law, since there is no express legal regulation, which can cause problems regarding the sharing in the legitimate succession.

Keywords: Family. Multiparenting. Succession Law.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a multiparentalidade, traçando seu conceito, seu reconhecimento jurídico e seus efeitos no Direito Sucessório. Para tanto, utilizou-se da metodologia da compilação bibliográfica, analisando as normas do Direito Brasileiro, bem como a jurisprudência.

Dessa forma, inicialmente, busca-se traçar a evolução do instituto da família no Brasil, analisando-se o modelo patriarcal, com a figura do *pater familias* e como o casamento era tido indissolúvel, sem a presença do afeto, visando apenas interesses econômicos e religiosos.

Este modelo foi perdendo força, cedendo espaço para novas modalidades de família, o que se pode perceber mais nitidamente com a vinda da Constituição Federal de 1988, que além do casamento, trouxe expressamente a união estável e a família monoparental.

O afeto passa a ser o principal formador das entidades familiares e as famílias passam a se constituir visando o bem-estar de seus membros, que é o que se denomina de família eudemonista.

Em meio a isso, foram abordadas as espécies de filiação, sendo elas a legal, a biológica e a socioafetiva, trazendo ênfase a esta última, que apesar de não estar expressamente prevista, se extrai da nova concepção da família, com a exteriorização do afeto, legitimando tal espécie de filiação, sendo possível ainda gerar efeitos jurídicos.

Diante deste contexto de transformações históricas e o surgimento de novas modalidades de família, o presente trabalho visa analisar o instituto da multiparentalidade, que é a possibilidade de uma mesma pessoa ter mais de dois pais ou mães no mesmo assento de registro civil.

A pesquisa visa demonstrar que não há hierarquia entre os tipos de filiação e que o instituto da multiparentalidade tem como objetivo concretizar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, além de outros princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

Busca também tratar do reconhecimento jurídico da multiparentalidade perante os tribunais brasileiros, dando ênfase ao Supremo Tribunal Federal, diante do Recurso Extraordinário nº 898.060, além de traçar seus efeitos jurídicos especificamente no âmbito do Direito Sucessório, mencionando as hipóteses de partilha na sucessão legítima, perpassando pelos descendentes, ascendentes e os colaterais.

2 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA FAMÍLIA NO BRASIL E O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Direito de Família como um todo sofre alterações constantes diante das mudanças que ocorrem na sociedade, tornando necessária a análise dessa evolução para que se verifique as principais transformações ocorridas dentro do instituto da família no Brasil.

Para Arnold Wald (2004, p. 9), a família brasileira possui suas origens nos modelos romanos e canônicos, que contavam com uma figura masculina denominada pater familias. O pater familias, era a figura central do núcleo familiar e exercia um poder de caráter tríplice: religioso, econômico e jurídico-político (PAIANO, 2017, p. 4).

Essas raízes patriarcais podem ser avistadas no Código Civil de 1916, onde a família era formada unicamente pelo casamento e havia a figura paterna responsável por todos os direitos e deveres do núcleo familiar. Além disso, a mulher detinha um papel secundário dentro do instituto familiar, “[...] ao ponto de juridicamente ser-lhe negada a capacidade absoluta” (CACHAPUZ, 2021, p. 71).

A formação da família como um todo era pautada em preceitos religiosos, com intuito econômico e político, não havendo espaço para o afeto, já que as famílias se uniam para preservar suas honras sociais. Como expõe Daniela Braga Paiano (2017, p. 7) “a constituição da família tinha origem no casamento, celebrado por pessoas de sexos opostos, constituída por um chefe de família [...]”.

Por estar pautada nestes preceitos religiosos, sendo o casamento um instituto indissolúvel, aquilo que estava fora do instituto familiar era considerado ilegítimo. Assim, havia distinção e discriminação entre os filhos legítimos e ilegítimos – que não eram reconhecidos e não possuíam qualquer direito.

Com o decorrer do tempo, este cenário se modificou gradativamente, sob influência do processo de industrialização, urbanização e a inserção da mulher no mercado de trabalho. Para Maurício Cavallazzi Póvoas (2017, p. 26), este período entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002, há a presença de legislações esparsas e de súmulas do Supremo Tribunal Federal que adaptavam “o direito de família à realidade e à evolução social”.

Verifica-se que no contexto patriarcal do Código Civil de 1916, não há de se pensar em um contexto em que a multiparentalidade ou qualquer outra forma de constituir família, a não ser pelo casamento, fosse discutida na sociedade. Foi com a Constituição Federal de 1988 que as principais mudanças ocorreram no instituto da família, principalmente em relação ao reconhecimento da afetividade.

Para Daniela Braga Paiano (2017, p. 16), com a Constituição Cidadã de 1988 houve uma igualdade jurídicas entre os cônjuges, além de reconhecer a união estável e a família monoparental, a [...] “igualdade jurídica entre os filhos, planejamento familiar e paternidade responsável, possibilidade jurídica do divórcio sem a exigência de se esperar pelo transcurso de lapsos temporais, entre outros pontos, conforme destaca o Art.226 do diploma citado”.

Além disso, com a vinda da Carta Magna, tem-se a instauração de um Estado Democrático de Direito, que impõe ao ordenamento jurídico colocar como base a pessoa humana, que se torna, nesse contexto, merecedora de tutela, concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Brasileira (VALADARES, 2016, p. 8).

Um dos pontos mais significativos trazidos pela Constituição Federal, é a vinda de outras modalidades de família, como a união estável e a família monoparental, fazendo com que os núcleos passem a ter sua origem, além do casamento, deixando de ser codificada, realizando uma “democracia em seu próprio interior” (PAIANO, 2017, p.7).

Cumprе ressaltar que apesar da Carta Magna ter reconhecido essas três espécies de família, este rol é meramente exemplificativo, de forma que a doutrina já reconheceu outras modalidades, como, por exemplo, a família homoafetiva, a afetiva, a reconstituída e a anaparental.

Dessa forma, verificou-se que o modelo patriarcal antes existente, é substituído por uma concepção moderna, onde se tem a valorização de seus membros, o bem-estar de seus

integrantes, trazendo em pauta o afeto como o principal formador do instituto familiar.

Nesta concepção, tem-se a busca pela felicidade (família eudemonista), trazendo a felicidade como um objetivo a ser alcançado pelo ser humano. Para Fabíola Santos Albuquerque (2011, p. 87), dentro da família eudemonista, busca-se a realização dos seus membros, não importando o modelo de família escolhido, pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Ainda neste sentido, a autora coloca que as pessoas se tornaram protagonistas de todas as mudanças ocorridas no âmbito do Direito de Família, onde, primordialmente, tem-se a liberdade de constituir uma família, seja por meio do casamento ou não, sem que haja imposições sociais, religiosas ou patrimoniais (ALBUQUERQUE, 2011, p. 88).

A afetividade se torna a base fundadora da família, além da conquista de se ter a igualdade jurídica entre os filhos, sem distinção de origem, onde a filiação deixou de ser “[...] dissociada do critério de legitimidade, e, sim, balizada no princípio jurídico da afetividade no que tange ao conhecimento dos vínculos socioafetivos da filiação” (ALBUQUERQUE, 2011, p.).

Dessa forma, diante deste cenário, serão analisadas ao longo deste artigo, situações em que a filiação biológica e a filiação socioafetiva se fazem presentes conjuntamente em determinada situação, caracterizando a chamada multiparentalidade, instituto que ainda não possui regulamentação jurídica expressa no país.

3 DA FILIAÇÃO: EVOLUÇÃO, CONCEITO E ESPÉCIES

Neste capítulo, pretende-se abordar a filiação fazendo uma diferenciação entre parentesco e filiação, para logo após, tratar de suas espécies. Porém, inicialmente, é importante delinear brevemente os aspectos históricos da filiação no Brasil.

Como visto anteriormente, o instituto familiar era pautado por uma sociedade extramente patriarcal. Dessa forma, verifica-se que antigamente a filiação se formava pela situação conjugal dos pais, ou seja, se eles estavam casados, conferia direitos aos filhos, caso contrário, eles ficavam à margem da lei.

Para Jorge Shiguemitsu Fujita (2011, p. 20), a classificação de filiação para o Código de 1916 se dava da seguinte maneira: legítima, legitimada, ilegítima e adotiva. A legítima, era oriunda do casamento, onde havia presunção pater is est, dos filhos nascidos 180 dias após do início da convivência conjugal ou ainda nascidos “dentro dos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, desquite ou anulação” (FUJITA, 2011, p. 20).

Já os legitimados, o autor Belmiro Pedro Welter (2003, p. 67) afirma que eram os concebidos antes do casamento, mas que eram equiparados aos legítimos. Por outro lado, os ilegítimos, eram oriundos das relações fora do casamento, ou seja, extraconjugais (WELTER, 2003, p. 67).

Eles ainda eram divididos entre naturais, quando não havia impedimentos matrimoniais entre seus pais e os espúrios, que eram fruto das relações adulterinas, os quais não tinham nenhum direito de filiação (WELTER, 2003, p. 67).

Como já visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 foi um marco em relação as mudanças significativas no Direito de Família, o que não foi diferente no campo da filiação. Com a vinda da Carta Magna, configurou-se uma igualdade jurídica entre os filhos, fazendo com que ficasse no passado qualquer nomenclatura discriminatória.

Neste mesmo sentido da Constituição, o Código Civil de 2002, mudou o paradigma discriminatório do Código Civil de 1916. Para Márcio Antonio Boscaro (2002, p. 159), logo nos primeiros artigos referentes a filiação, pode-se perceber “[...] a impossibilidade de distinção de direitos ou de qualificações, entre espécies de filhos, conforme sejam ou não havidos de relação de casamento, ou por adoção, proibindo designações discriminatórias [...]”.

Analisada as considerações históricas da filiação, se faz necessário diferenciar esta com parentesco, já que estão intimamente ligados. Primeiramente, o parentesco são “os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a determinado grupo”, ou seja, é o vínculo que une o indivíduo à família.

No Código Civil de 2002, logo em seu art. 1.593, pode-se verificar que há duas espécies de parentesco: a natural (consanguíneo) ou civil (outra origem). Para os autores Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2013, p. 455), o Código Civil de 2002, ao dispor “outra origem”, abriu margem para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva,

onde mesmo não havendo laços de sangue, tem o afeto, que é reconhecido atualmente, sendo tão importante quanto o vínculo consanguíneo.

Daniela Braga Paiano (2017, p. 46) defende a inclusão de um parágrafo único no artigo 1.593 que trate da multiparentalidade, trazendo seu reconhecimento jurídico, “§1º O parentesco poderá ser natural ou civil quando resultar de multiparentalidade”.

O instituto da filiação, advém da palavra em latim *filiatio* e é o vínculo existente entre os genitores e seus filhos (FUJITA, 2011, p. 9), seja esse vínculo biológico, das técnicas de reprodução assistida (homóloga ou hetelóga), da adoção ou ainda, da relação socioafetiva.

Como expõe Maria Berenice Dias (2013, p. 385), com as transformações ocorridas no âmbito das entidades familiares, percebe-se que o conceito de paternidade se ampliou, de modo que, “a paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, ser biológica ou afetiva”, assim, ela passa a ser fundada mais no amor, deixando de lado o determinismo biológico.

Ressalta Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 246), que apesar da filiação jurídica buscar a igualdade com a filiação biológica, nem sempre isso se concretiza, já que em determinadas situações a identidade genética não é a mesma da jurídica, tornando necessária a intervenção do judiciário para resolver os conflitos.

A filiação biológica ou natural é aquela decorrente do vínculo sanguíneo, da reprodução natural, determinada pela origem genética, que como já visto antes, nos tempos passados era considerada a forma de filiação mais determinante.

Com os avanços da tecnologia, o exame de DNA trouxe uma grande probabilidade de certeza em relação ao reconhecimento da filiação biológica, caindo por terra aquela presunção absoluta de paternidade decorrente do casamento vigente anteriormente.

Não se pode ignorar que foram muitos os avanços no âmbito da filiação. Com a vinda do exame de DNA, porém, o que se busca demonstrar é que mesmo com a alta probabilidade de certeza de determinada paternidade, esta não leva em conta o real vínculo formado na situação fática, aquele baseado no afeto e na história de filiação (TOMASZEWSKI, 2021, p. 19).

Diante deste cenário é que se verifica a formação da filiação socioafetiva, que vai além do determinismo biológico, é aquele vínculo baseado no amor, no carinho e na convivência diária de cada indivíduo dentro do seu núcleo familiar.

Para Maria Berenice Dias (2013, p. 98), com o reconhecimento de novas formas de família, o afeto passou a ser um elemento essencial na formação deste instituto, o que refletiu diretamente na filiação: “o estado de filiação desligou-se da verdade genética, relativizando-se o papel fundador da origem biológica”.

Dessa forma, entende-se que o afeto não pressupõe a certeza biológica, ou seja, este último não basta unicamente para caracterizar a filiação, principalmente naqueles casos em que já há uma relação socioafetiva consolidada. Assim, a origem genética, por si só não supre todo o afeto e a convivência dos laços familiares.

Para Paulo Lôbo (2021, s/p), a paternidade deixa de ser ligada somente a verdade genética entre pai e filho e ainda, toda paternidade se torna socioafetiva, “podendo ter origem biológica ou não-biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica”.

Neste sentido, quanto a sua conceituação, para Christiano Cassettari a parentalidade socioafetiva pode ser conceituada “[...] a como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo entre elas” (CASSETTARI, 2015, p. 29).

Dessa forma, a parentalidade socioafetiva é aquela formada com base nos vínculos afetivos, onde as pessoas vivem como se parentes fossem, mesmo não possuindo nenhum vínculo biológico entre si.

Para a autora Maria Goreth Macedo Valadares (2016, p. 64), uma vez formada a parentalidade socioafetiva, esta produzirá seus efeitos no campo jurídico, seja no âmbito patrimonial ou no pessoal, se tornando irrevogável.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo em sede da Apelação Cível nº 1010381-79.2019.8.26.0068, dispôs que “[...] não basta o exame de DNA negativo para se

afastar a paternidade. É necessária prova de que o autor agiu com erro ao reconhecer a paternidade” (TJSP, 2021, s/p).

Dessa forma, verifica-se que a filiação socioafetiva é aquela formada pelo afeto, onde as pessoas do núcleo familiar, vivem como se parentes fossem. Apesar de atualmente não ter uma expressa previsão no ordenamento jurídico brasileiro, já se entende que, uma vez formada e reconhecida, dela emanarão todos os efeitos jurídicos.

Portanto, diante das transformações ocorridas no âmbito do Direito de Família, percebe-se que o afeto ganhou um significativo espaço no ordenamento jurídico, trazendo novos arranjos familiares, que ainda não possuem regulamentação jurídica. Conforme será analisado a seguir, há situações fáticas em que se tem a concomitância das filiações no caso em concreto, gerando o que se denomina de multiparentalidade.

4 DA MULTIPARENTALIDADE: CONCEITO E RECONHECIMENTO JURÍDICO

Neste ponto do artigo, será abordada a multiparentalidade, conceito e reconhecimento jurídico. Como visto anteriormente, diante do surgimento de novas modalidades de família, verifica-se que em determinadas situações fáticas, há a concomitância de parentalidades e que os indivíduos ali presentes não pretendem sobrepor nenhuma delas, é o que se denomina de multiparentalidade.

A multiparentalidade é um instituto que possibilita a coexistência, no mesmo assento de registro de nascimento de determinada pessoa, mais de um pai ou mais de uma mãe, sem que haja a exclusão de uma delas. Como expõem Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2013, p. 455) surge-se uma “teoria tridimensional da filiação”, fazendo existir em determinado caso concreto uma multiplicidade de filiações, “sem que uma se sobreponha a outra”.

Neste mesmo sentido, Maria Goreth Macedo Valadares (2016, p.55) conceitua a multiparentalidade como “[...] a existência de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, do lado materno ou paterno, desde que acompanhado de um terceiro elo”. Ainda para autora, é necessário que existam pelo menos três pessoas no assento de registro de nascimento de um mesmo filho (VALADARES, 2016, p. 55).

Este instituto não surge apenas da concomitância da filiação biológica com a socioafetiva, pode acontecer também nos casos da inseminação heteróloga por casais homossexuais, como nas famílias recompostas, onde há a presença da madrasta ou do padastro.

Apesar do instituto da multiparentalidade não estar expressamente previsto no ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, que deu origem a Repercussão Geral nº 622, reconheceu o instituto e ainda, reconheceu todos os efeitos jurídicos decorrentes da relação.

Em sua fundamentação, o STF utilizou-se dos mais variados princípios consagrados no ordenamento jurídico, como o da dignidade da pessoa humana e o da busca pela felicidade. No mais, demonstrou o papel fundamental da Constituição Federal de 1988 quanto o reconhecimento de novas entidades familiares, dispondo que o rol trazido pela Carta Magna é meramente exemplificativo, enfatizando que essas formas de filiação, apesar de não estarem ali dispostas no texto constitucional, fazem jus a tutela do estado, sendo vedada qualquer tipo de discriminação ou hierarquia entre elas (STF, 2016, s/p).

Além disso, a Suprema Corte colocou que esses novos arranjos familiares, dentre eles o da pluriparentalidade, apesar de não estar explicitamente previsto, não carece de proteção jurídica, pelo contrário, deverão ser protegidos pelo Estado, a fim de resguardar os sujeitos ali envolvidos (STF, 2016, s/p).

Diante disto, foi aprovada a tese de Repercussão Geral nº 622, que assim dispõe: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

É nítido como este julgamento é um avanço em relação ao reconhecimento jurídico da multiparentalidade, já que servirá como parâmetro para casos semelhantes. Para Anderson Schreiber, “de uma só tacada”, o STF:

[...] reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva mesmo à falta de registro – tema que ainda encontrava resistência em parte da doutrina de direito de família –; (b) afirmou que a paternidade socioafetiva não representa uma paternidade de segunda categoria diante da paternidade biológica; e (c) abriu as portas do sistema jurídico brasileiro para a chamada ‘multiparentalidade’ (SCHREIBER, 2021, s/p).

Um caso interessante foi o do Recurso Especial julgado pelo STJ no ano de 2019. O caso envolvia um casal de homens homoafetivos que vivam união estável e ao procurarem uma clínica de fertilização para conceberem um filho, a irmã de um dos conviventes foi doadora, se dispondo à inseminação artificial heteróloga, juntamente com o companheiro de seu irmão (STJ, 2019, s/p).

O pedido foi em relação ao reconhecimento da renúncia do poder familiar da irmã que foi gestante e ao reconhecimento do pai biológico e o socioafetivo, mantendo-se então, em branco o campo destinado a genitora (STJ, 2019, s/p).

Em primeira instância o pedido foi provido, porém, o Ministério Público Estadual se demonstrou contrário ao caso, alegando que a Vara de Família não era competente para o caso e sim, a Vara da Infância e Juventude, por se trata de adoção unilateral. Essa controvérsia fez com o caso chegasse ao Supremo Tribunal de Justiça que negou recurso interposto pelo Ministério Público (STJ, 2019, s/p).

Em sua fundamentação, o Relator Paulo de Tarso Sanseverino (STJ, 2019, s/p) entendeu que ali no caso em concreto não se configurava caso de adoção unilateral, de forma que este instituto, conforme dispõe o art. 1.626 do Código Civil, há desligamento dos pais e dos parentes consanguíneos, o que não se pretendia no caso. O que se buscava era o reconhecimento do genitor socioafetivo, juntamente com o biológico, havendo então a dupla paternidade.

Além disso, ressaltou que na reprodução assistida heteróloga, não há vínculo entre o doador e a criança, ou seja, a irmã doadora, nem se sequer chegou a criar vínculo algum com o nascituro, não sendo, portanto, caso de adoção (STJ, 2019, s/p).

Dessa forma, o STJ entendeu pela configuração da multiparentalidade, se caracterizando a paternidade socioafetiva, conforme o art. 16, §2º do Provimento nº 63: “No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna” (STJ, 2019, s/p).

No entanto, é importante ressaltar, que ainda se verifica certa resistência de alguns tribunais quanto ao seu acolhimento. É o caso da Apelação Cível de nº 70073977670 do Tribunal de

Justiça do Rio Grande do Sul (2017, s/p), que no ano de 2017, julgou improcedente o pedido de multiparentalidade.

Em fundamentação, que teve como base o parecer ministerial, alegou-se que o Registro Civil deveria espelhar a verdade real, assim seja, cada pessoa possui apenas um pai e uma mãe biológicos, desde que não fossem modificados pela adoção, instituto que esta previsto no ordenamento jurídico (TJRS, 2017, s/p).

Além disso, argumentou-se que não há legitimidade em se equiparar o vínculo socioafetivo ao vínculo biológico, já que o afeto, formador daquele, não é “retratado no assento de nascimento da pessoa”, mas sim, apenas “a realidade de sua identidade civil e, em última análise, a própria gênese da formação e da perpetuação da sociedade humana” (TJRS, 2017, s/p).

Diante destes argumentos, verifica-se que negar a existência de um instituto que está presente na sociedade brasileira, é retroceder todos os direitos já reconhecidos, mesmo que seja em caráter interpretativo. Como aponta Canotilho (2003, p. 97), os princípios possuem uma função argumentativa, de forma que, revelam as normas que não estão expressas no ordenamento jurídico. Dessa forma, não reconhecer a multiparentalidade, sob argumento de que não há previsão legislativa, é desconsiderar a normatividade dos princípios.

Para Daniela Braga Paiano, o princípio da legalidade que rege a Lei de Registro Públicos, deve ser relativizado, para “compatibilizar com princípios constitucionais – não discriminação, proibição de designações discriminatórias na filiação e princípio da dignidade da pessoa humana” (2017, p. 158-159).

O reconhecimento da multiparentalidade como um todo, visa a concretização dos mais variados princípios constitucionais implícitos e explícitos, como o princípio do melhor interesse do filho, da dignidade da pessoa humana, da proteção integral dentre outros.

Dessa forma, diante do que foi colocado até então, verifica-se que o reconhecimento da multiparentalidade perante o STF representa um grande avanço, uma vez que, tal instituto está cada vez mais presente em nossa realidade e não deve carecer de tutela jurídica.

4.1 MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Visto o conceito do instituto, bem como o seu reconhecimento jurídico perante o Supremo Tribunal Federal, será abordado neste ponto do artigo os principais efeitos jurídicos da multiparentalidade, especificamente no campo do Direito Sucessório.

Como visto anteriormente, vem se entendendo que, uma vez reconhecida a multiparentalidade, todos os efeitos jurídicos decorrentes de ambas as filiações, como a guarda, os alimentos, as visitas, os direitos sucessórios e outros serão resguardados ao indivíduo.

Os efeitos que ocorrerão na múltipla filiação se dará da mesma forma como na filiação biparental e isso se fundamenta no art. 226, §7º da Constituição Federal, que igualou os filhos, não colocando qualquer tipo de discriminação entre eles.

Diante desta perspectiva da igualdade entre as filiações, presume-se que no âmbito do Direito Sucessório não haveria maiores problemas no que diz respeito à partilha, porém, como será analisado a seguir, que isto é não tão simples.

Há certos questionamentos que irão ser levantados, como: se o filho pode ser herdeiro legítimo, do pai biológico e do pai socioafetivo, conjuntamente; como deve ocorrer a partilha, se não houver descendentes, pode-se pensar em como ficaria a divisão da herança entre os ascendentes; ou ainda, se houver apenas os colaterais, como será feita a divisão.

Feita as considerações iniciais, é importante distinguir a sucessão testamentária da sucessão legítima. Na primeira delas, ocorre a divisão da herança por meio do testamento, documento onde o *de cuius* dispõe suas pretensões quanto a partilha, respeitando, logicamente os limites da sucessão legítima, caso houver, conforme dispõe a lei (GONÇALVES, 2020, p. 139-140).

Não havendo a presença de um testamento, ou ainda, se este for inválido ou caduco, se tem a sucessão legítima, que está disposta no Código Civil e possui uma ordem de vocação hereditária, ou seja, é dividida em classes “[...] sendo que a mais próxima exclui a mais remota” (GONÇALVES, 2020, p. 85), havendo uma ordem preferencial.

Como a sucessão testamentária representa a vontade do *de cuius*, o objeto do presente artigo se limitará a tratar dos efeitos da multiparentalidade na sucessão legítima.

O art. 1.829 do Código Civil elenca a ordem sucessória, dispondo nos incisos I a III os herdeiros necessários – descendentes, ascendentes e cônjuge.

Seguindo a ordem do dispositivo, a primeira classe que será chamada na abertura da sucessão, são os descendentes. Uma vez reconhecida a multiparentalidade, entende-se que o filho socioafetivo, será igualado aos outros, assim, ambos receberão a mesma quota-parte de herança (PAIANO, 2017, p. 191). Na qualidade de descendente, o filho terá uma linha de sucessão para cada pai ou mãe que este possuir, não havendo então, qualquer distinção entre eles (SANTOS, 2016, p. 71). Ressalta-se que ele concorrerá com o cônjuge, caso houver e a depender do seu regime bens.

Para Michele Viera Camacho (2020, p. 234), há certos questionamentos negativos que poderão surgir sobre esta dupla herança, o que para a autora, não há de se ter qualquer impedimento, já que se estaria negando a multiparentalidade, afrontando então a isonomia entre os filhos que é trazida pelo texto contitucional.

Neste mesmo sentido, os autores Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa (2016, p. 847-873) apontam que “não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição”.

Há entendimento jurisprudencial nesta mesma ideia, conforme agravo em recurso especial, julgado no ano de 2021 pelo STJ. A corte entendeu por manter a sentença do tribunal de primeira instância, que reconheceu o pedido do reconhecimento da filiação socioafetiva concomitantemente com a filiação biológica e, ainda, entendeu que retirar os direitos sucessórios nestas situações não é condizente com o entendimento dominante firmado na jurisprudência e na doutrina (STJ, 2019, s/p), . Nas palavras do Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva:

Voltando ao caso, diante da certeza do vínculo socioafetivo entre o apelado e os pais da apelante, foi acertada a r. sentença da ação cautelar que salvaguardou os direitos sucessórios do apelado, efetivando o bloqueio de cota parte relativo ao seu quinhão hereditário (fls. 263-268, e-STJ) (STJ, 2019, s/p).

Seguinto o artigo 1.829 do Código Civil, os ascendentes serão chamados quando não tiver a

presença dos descendentes, conforme dispõe ainda o artigo 1.836 do Código. Na hipótese em que há cônjuge vivo, a divisão se dará conforme o art. 1837 do Código, “cabere-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele gra ao cônjuge tocará um terço da herança”.

O que pode gerar discussão são os casos em que se tem quantidades diferentes de ascendentes na mesma linha, o que pode ser muito comum na multiparentalidade, por exemplo, ‘A’ falece e deixa um pai e duas mães.

Partindo do pressuposto que não há direito de representação na linha dos ascendentes, pela aplicação do art. 1.836, §2º do Código Civil, entende-se que, mesmo nos casos de multiparentalidade, caberia aos ascendentes da linha materna metade do quinhão e a outra metade a linha paterna, assim conforme o exemplo acima colocado, 50% seria para o pai e os outros 50% para as mães (25% para cada uma) (CAMACHO, 2020, p. 233-234)

Entretanto, como entende a autora Michele Vieira Camacho (2020, p. 233-234) essa divisão não seria a mais adequada a ser aplicável nos casos de multiparentalidade, uma vez que se demonstra injustiça, “em especial pela isonomia constitucional atribuída a todos e, ainda, pela igualdade imposta na responsabilidade parental pela criação dos filhos, não podendo haver regras que os diferenciem”.

Dessa forma, o mais ideal seria dividir o quinhão pela quantidade de linhas existentes, respeitando o quinhão em hipótese que há concorrência com o cônjuge ou companheiro (CAMACHO, p. 233-234). Dessa forma, no caso narrado, em que ‘A’ falece, deixando um pai e duas mães, a herança seria dividida em três, sendo então 1/3 para cada.

Nas palavras das autoras Danielle Lima, Marlene Soares Freire Germano e Hideliza Boechat Cabral:

Importante ressaltar que para o cumprimento desta percepção não importa o sexo dos pais, a divisão será de acordo com a quantidade deles: três, quatro ou mais. Assim, pode-se entender que se uma pessoa falecer (F) deixando uma mãe (M1), dois Pais (P1 e P2) e um cônjuge ou companheiro (C): um terço caberá ao cônjuge ou companheiro (C) e os dois terços restantes serão divididos entre os três pais (M1, P1 e P2) em três partes iguais (LIMA; GERMANO, CABARAL, 2019, p. 15).

Neste mesmo sentido, o Enunciado nº 642 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal já se manifestou:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Já em relação aos colaterais (até o quarto grau), serão chamados quando não estiverem presentes no caso em concreto os descendentes, ascendentes ou cônjuges (conforme inciso IV do art. 1829 do CC). Ressalta-se que os colaterais, apesar de serem herdeiros legítimos, não são necessários, dessa forma, se for da vontade do *de cuius*, estes poderão ser excluídos da sucessão.

Além disso, conforme dito anteriormente, o grau mais próximo exclui os graus mais remotos, cabendo direito de representação somente aos sobrinhos do irmão falecido.

O ponto interessante em relação a esta classe, é que há diferenças entre irmãos unilaterais e irmão bilaterais, conforme prevê o art. 1.841 do Código Civil. Os irmão unilaterais são aqueles que descendem do mesmo pai ou de uma mesma mãe. Ao passo que os irmãos bilaterais compartilham os mesmos genitores. Conforme o artigo mencionado, na concorrência entre irmão bilaterais e unilaterais, este último herdará somente metade da quota parte que é detinada àquele.

A dúvida que poderá surgir, é em relação a divisão da partilha nos casos de multiparentalidade em que poderá haver irmãos trilaterais ou mais.

Para o autor André Borges de Carvalho (2018, p. 115), há três possibilidades de se resolver tal questão. A primeira é a equiparação entre os irmãos pluriparentais e bilaterais, assim receberiam o mesmo quinhão, de forma que o irmão unilateral receberia metade da herança que os irmãos bilaterais ou plurilaterais (CARVALHO, 2018, p. 115). É como se houvesse a inclusão da nomenclatura “plurilaterais” juntamente com aos bilaterais no artigo 1.841 do Código Civil.

Já a segunda hipótese, é não aplicar as regras do art. 1.843 do código civil em casos de multiparentalidade, de forma que há equiparação entre todos os irmãos, ou seja, “irmãos e sobrinhos unilaterais, bilaterais e plurilaterais passaria a ser idêntica em todas as ocasiões possíveis” (CARVALHO, 2018, p. 115).

Por fim, o autor prevê uma regra de escalonamento baseada nas regras dispostas no

ordenamento jurídico. Tal regra partiria do pressuposto que, quanto maior a quantidade de genitores em comum, maior seria o quinhão (CARVALHO, 2018, p. 115). Nas palavras de André Borges de Carvalho:

[...] deixando apenas três irmãos como herdeiros, sendo que um irmão é trilateral (T), outro bilateral (B) e outro unilateral (U) a herança deverá ser dividida da seguinte forma: 3/6 da herança para o trilateral(T), 2/6 para o bilateral e 1/6 para o unilateral (C) (CARVALHO, 2018, p. 115).

Diante do exposto, verifica-se que haverá situações no nosso ordenamento jurídico pleiteando o reconhecimento da multiparentalidade e por consequência todos os seus efeitos jurídicos, dentre eles, os direitos sucessórios, que terá caráter exclusivamente patrimonial. O que não pode ocorrer é o Estado, diante destas situações vedar os olhos, sob argumento de haver apenas interesses patrimoniais envolvidos, uma vez que, conforme foi demonstrado no presente artigo, há situações com interesses legítimos e que necessitam da tutela estatal.

Como colocam os autores Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa (2021, p. 861), o direito de reconhecer a paternidade, seja ela biológica ou socioafetiva, não é absoluto, assim, deve-se analisar o caso em concreto e ponderar os interesses que estão constitucionalmente protegidos “[...] como a solidariedade social e suas manifestações, dentre as quais a proibição de comportamento contraditório ou *nemo potest venire contra factum proprium*”.

Dessa forma, entende-se que a multiparentalidade é um fenômeno que está presente na sociedade brasileira e está carecendo de proteção estatal, o que acaba por afetar diretamente o direito de filiação. O reconhecimento deste instituto, é buscar concretizar o melhor interesse da criança do adolescente, o princípio da dignidade da pessoa humana e principalmente o afeto.

5 CONCLUSÃO

Ante a toda evolução histórica do Direito de Família no Brasil, pode-se constatar que as relações familiares como um todo se modificaram e o sistema patriarcal, com a figura do *pater familias* foi cedendo espaço e dando lugar à família eudemonista, com o afeto se tornando a principal base para a formação do instituto familiar.

Foi a com a Carta Magna de 1988 que outras modalidades de família surgiram, trazendo um rol meramente exemplificativo. Além disso, consagrou-se no país, um Estado Democrático de Direito, com a vinda de diversos princípios, dentre eles o princípio do melhor interesse da

cirança e do adolescente e o da dignidade da pessoa humana, que possibilitam reconhecer outras formas de família.

Neste contexto de democratização do âmbito familiar, é que se pode verificar a igualdade entre as espécies de filiação, trazendo a ideia de que não há hierarquia entre eles, não se admitindo, portanto, que uma se sobreponha outra. É nesse meio de pluralidade de novas entidades familiares, que se pode observar o fenômeno da multiparentalidade.

Fenômeno este que possibilita a concomitância das filiações no mesmo assento de registro civil, sem que haja a exclusão de alguma. E, apesar de não ter regulamentação jurídica expressa no ordenamento jurídico, este instituto foi construído doutrinariamente e jurisprudencialmente.

O que se verificou através do RE n 898.060 que gerou a Repercussão Geral n° 622, onde o STF reconheceu não somente o instituto da multiparentalidade, mas todos os seus efeitos jurídicos, demonstrando uma concretização dos princípios consagrados não somente na Constituição Federal, mas de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da possibilidade jurídica da multiparentalidade, verificou-se seus efeitos jurídicos especificamente no campo do Direito Sucessório. Pode-se analisar que, nos casos em que há a multiparentalidade, entende-se que, quanto aos descendentes, estes terão os mesmos direitos, de forma igualitária.

Já em relação aos ascendentes, defendeu-se que a aplicação do art. 1.836, §2º se demonstrou injusta nos em que se verifica a multiparentalidade, devendo a divisão se dar pelo número de linhas existentes na linha de ascendentes, no limite da sucessão do cônjuge.

Destarte, quanto aos colaterais, no âmbito do instituto aqui estudado, verificou-se ser possível a existência de irmãos trilaterais, quadrilaterais, assim por diante. Como não há regulamentação jurídica expressa para prever como ficaria a divisão da partilha, verificou-se três possibilidades apontadas pela doutrina.

A primeira delas é não colocar distinção entre os irmãos bilaterais e plurilaterais, já a segunda, defende a não aplicação do art. 1.843 do Código Civil e, por fim, na terceira hipótese, defende-se a aplicação de uma forma de escalonamento, que parte do pressuposto de que quanto maior

a quantidade de genitores em comum, maior será o quinhão.

Dessa forma, diante dos argumentos apresentados e da análise jurisprudencial, verifica-se que a multiparentalidade é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro e que a sua falta de regulamentação configura um empecilho na concretização dos princípios consagrados no direito brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. A família eudemonista do século XXI. In: VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2011, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, p. 1-8. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/608/VIII%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20-%20entre%20o%20p%C3%ABlico%20e%20o%20privado>. Acesso: 18 mar. 2021.

BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e Sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do Código Civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista IBDFAM**, Porto Alegre, v. 4, n. 23, p. 115, mar./abr. 2018.

BOSCARO, Márcio Antonio. **Direito de filiação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 642. **VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, 2018**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário de nº 898.060 (BR). Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. **Lex**: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp: 1535761 MG 2019/0194736-0 (DF). Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 16 de agosto de 2019. **Lex**: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1608005 SC 2016/0160766-4 (BR). Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 2019. **Lex:** Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1010381-79.2019.8.26.0068 (SP). Relator: Des. Costa Netto. São Paulo, 28 de junho de 2021. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Barueri, 2021.

BRASIL. Tribunal De Justiça Do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70054950381 (RS). Relator: Des. Luiz Felipe. Porto Alegre, 24 de abril de 2014. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70073977670 (RS). Relator: Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 16 de agosto de 2017. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul, 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível: 10000205714744001 (MG). Relator Carlos Roberto de Faria. Belo Horizonte, 2021. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal de Minas Gerais, 2021.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da família patriarcal à família contemporânea. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 4, n. 1, p. 69-77, 2004. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/issue/view/23>. Acesso em: 17 mar. 2021.

CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 2. ed. São Paulo: Altas, 2015.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Danielle; Germano, Marlene Soares Freire. CABRAL, Hildeliza Boechat. **Multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório**. Revista UNIFACS, Salvador, n. 225, 2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5955>. Acesso em: 20 ago. 2021.

LÔBO, Paulo. Direito de Família e os Princípios Constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da multiparentalidade. **Revista Pensar**, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%c3%addicos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida; LEITÃO, Manuela Nishida. Filiação socioafetiva: a posse de estado de filho como critério indicador relação paterno-filial e o direito à origem genética. **Revista Jurídica da Unifil**, a. 3, n. 3. Disponível em: https://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf. Acesso em: 05 jul. 2021.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.